AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 144/2026

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BRAZIL FERRO E AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.381.151/0001-68, com sede na Rodovia BR-060, Quadra Gleba, Lote 0002, s/n, Área de Expansão Industrial, Abadia de Goiás/GO, CEP 75328-899, neste ato representada por sua administradora, Sra. Maria Eduarda Ferreira Lima, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 035.543.271-40, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 39/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 18.1 do Edital reproduz o mesmo prazo e determina o envio por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br.

A sessão pública está designada para o dia 22/10/2026, às 09h, sendo a presente impugnação apresentada em 07/10/2026, dentro do prazo legal e editalício. A Impugnante, empresa atuante no ramo pertinente ao objeto, é diretamente interessada em participar do certame, e a petição vai subscrita por sua administradora, com a documentação exigida pelo item 18.4 do Edital.

II — DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar o encurtamento do entre-eixos em 1,20 m e fornecer e instalar caçamba basculante nova, com capacidade de 8 m³, no caminhão VW 18.260 CRM 4x2, de propriedade do Município, pelo critério de menor preço por item.

O Edital e seus anexos impõem, como requisito de habilitação e como obrigação contratual, que a assistência técnica durante a garantia seja prestada por estabelecimento situado a no máximo 100 km de Frederico Westphalen/RS:

• *Edital, item 6.1.4, alínea "e" (qualificação técnica): "A licitante deverá apresentar declaração de que disponibilizará assistência técnica durante o prazo de garantia, por estabelecimento situado a no máximo 100 km de Frederico Westphalen/RS, identificando o estabelecimento responsável pelo atendimento."*

• *Edital, item 20, alínea "o", e Termo de Referência, itens 5, alínea "o", e 9, alínea "e": assistência técnica "por estabelecimento próprio, situado a até 100 km de Frederico Westphalen/RS, responsabilizando-se pelo atendimento e pelos custos de deslocamento necessários à correção dos defeitos cobertos pela garantia". A mesma exigência consta do item 4.2, alínea "k", do Termo de Referência e da minuta contratual (Cláusula Terceira, alínea "o", e Cláusula Oitava, item 8.2, alínea "v").*

A Impugnante, sediada em Abadia de Goiás/GO, possui plenas condições técnicas, operacionais e comerciais de executar o objeto e de atender, no próprio Município, qualquer chamado coberto pela garantia, assumindo integralmente os custos de deslocamento, como o próprio Edital já exige. A cláusula impugnada, contudo, a impede de habilitar-se, porque condiciona a participação à existência prévia de estabelecimento em raio geográfico predeterminado.

III — DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige como princípios expressos, entre outros, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e o julgamento objetivo. O art. 11, inciso II, fixa como objetivo do processo licitatório "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

O art. 9º, inciso I, da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: "a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...); b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".

A exigência impugnada incide nas três vedações: (a) reduz o universo de competidores aos que dispõem de estabelecimento próprio em um raio de 100 km de um município do interior do Rio Grande do Sul; (b) estabelece distinção fundada na sede dos licitantes; e (c) é irrelevante para o objeto, pois o que interessa ao Município é o atendimento efetivo durante a garantia, já assegurado pelo próprio Edital, e não o endereço de quem o presta.

A restrição atinge também a economicidade (art. 11, inciso I). Quanto menor o número de fornecedores aptos, menor a pressão competitiva na fase de lances, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa.

IV — DA INCOERÊNCIA INTERNA DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O RAIO DE 100 KM

O próprio Edital demonstra que a proximidade geográfica do licitante não é necessária à execução do objeto. O item 20, alíneas "b", "c" e "i", determina que a contratada retire o caminhão em Frederico Westphalen, o transporte por caminhão-guincho "até o local de execução dos serviços" e o devolva também por guincho, tudo no prazo de 30 dias corridos e com os custos de ambos os deslocamentos no preço. Ou seja, a Administração admite expressamente que o serviço seja executado em local distante do Município, sem fixar limite de distância para a sede ou a oficina da contratada. Se a execução do objeto principal, que envolve o encurtamento do

entre-eixos e a instalação da caçamba, pode ocorrer em qualquer localidade, não há coerência em exigir que a assistência da garantia seja prestada por estabelecimento situado a até 100 km.

Tampouco há justificativa técnica para o raio. A justificativa constante do Termo de Referência (item 3.1) trata da necessidade do veículo equipado e não menciona a distância de 100 km. Os anexos que integram o Edital (item 1.2: Anexo I, Anexo II e Termo de Referência) não incluem o Estudo Técnico Preliminar, a que o Termo de Referência remete a fundamentação da contratação, de modo que não é possível conhecer a motivação da escolha. Não há, no Edital ou no Termo de Referência, estudo sobre a frequência esperada de chamados, a existência de assistências no raio fixado ou o impacto da restrição sobre o número de competidores.

Além disso, nem o Edital nem o Termo de Referência fixam prazo máximo para atendimento dos chamados em garantia, tempo de resposta ou qualquer parâmetro objetivo que demonstre correlação entre a distância de 100 km e a necessidade administrativa. O Edital remete a correção de defeitos a “prazo estabelecido no Termo de Referência” (item 20, alínea “m”), mas o Termo de Referência não o estabelece. Adotou-se um critério geográfico como substituto de um critério de desempenho.

Se a preocupação é a celeridade do atendimento, o meio adequado é fixar a celeridade exigida, e não a distância: a solução menos restritiva é a fixação, no Termo de Referência, de prazo máximo para atendimento e solução dos chamados em garantia, com as correspondentes sanções contratuais, permitindo que cada licitante organize sua logística para cumpri-lo. Havendo meio igualmente eficaz e menos gravoso à competição, a opção pelo mais restritivo viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º).

V — DA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO “PRÓPRIO” E DA INADEQUAÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A exigência de que a assistência seja prestada por “estabelecimento próprio” (item 20, alínea “o”, do Edital e itens correlatos do Termo de Referência e da minuta) agrava a restrição, pois exclui a utilização de rede de assistência técnica autorizada ou credenciada, prática usual no mercado, e

obriga o licitante a manter filial ou base própria na região. Há, ainda, divergência entre os dispositivos: o item 6.1.4, alínea “e”, exige estabelecimento “situado” a até 100 km, sem qualificá-lo como próprio, enquanto o item 20, alínea “o”, exige estabelecimento “próprio”; e o Termo de Referência (item 4.2, alínea “n”) contempla a utilização de assistência técnica de terceiros, ao passo que a minuta contratual (Cláusula Oitava, item 8.2, alínea “l”) veda a subcontratação total ou parcial do objeto. A ambiguidade compromete o julgamento objetivo (art. 5º).

Ainda que se admita a imposição de requisitos relativos à assistência técnica, não é adequado exigi-los como condição de habilitação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica “será restrita” às hipóteses que enumera, e o inciso III admite apenas a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, não a identificação de estabelecimento preexistente em localidade específica. Exigir que todos os licitantes identifiquem, antes da disputa e da adjudicação, o estabelecimento que prestará a assistência durante o prazo de garantia é impor custo prévio à celebração do contrato, situação rechaçada pela Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

A assistência durante a garantia é obrigação de execução contratual, que nasce após o recebimento definitivo. O interesse público fica plenamente resguardado por obrigações contratuais expressas: garantia mínima de 12 meses, correção de defeitos às expensas da contratada, custos de deslocamento por conta da contratada e sanções por descumprimento (itens 17 e 20 do Edital). A exigência geográfica nada acrescenta a essa proteção, apenas exclui competidores.

VI — DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de estrutura física em determinada localidade, sem demonstração de que seja imprescindível à adequada execução do objeto, é irregular. No Acórdão nº 1.176/2021-Plenário, o Tribunal considerou que a exigência de instalação de escritório em localidade específica, "sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado", tem "potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia".

A ratio decidendi aplica-se à hipótese: embora a Administração possa estabelecer níveis de serviço e exigir atendimento presencial, a localização prévia de estabelecimento em raio delimitado somente poderia ser admitida mediante demonstração técnica concreta de sua indispensabilidade, o que não ocorreu. Soma-se a Súmula nº 272, quanto ao momento adequado de exigências que impliquem custo ao licitante.

Embora o certame seja municipal, a jurisprudência do TCU sobre a interpretação da Lei nº 14.133/2021 constitui referência relevante, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a quem qualquer licitante pode representar contra irregularidades na aplicação da Lei (art. 170, § 4º).

VII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva, e, no mérito, o seu PROVIMENTO para EXCLUIR a exigência de que a assistência técnica seja prestada por estabelecimento situado a no máximo 100 km de Frederico Westphalen/RS, constante do item 6.1.4, alínea "e", e do item 20, alínea "o", do Edital, dos itens 4.2, alínea "k", 5, alínea "o", e 9, alínea "e", do Termo de Referência e da minuta contratual (Cláusula Terceira, alínea "o", e Cláusula Oitava, item 8.2, alínea "v");

b) subsidiariamente, a SUBSTITUIÇÃO do critério territorial por critério objetivo de desempenho, com fixação de prazo máximo para atendimento e para solução dos chamados em garantia, aplicável a todos os licitantes independentemente da localização de sua sede ou de sua assistência técnica;

c) em qualquer hipótese, a RETIRADA da identificação de estabelecimento de assistência técnica da fase de habilitação (item 6.1.4, alínea “e”), admitindo-se, em seu lugar, declaração de compromisso do licitante de assegurar a assistência técnica durante o prazo de garantia, podendo eventual comprovação da estrutura necessária ser exigida exclusivamente do adjudicatário, em momento contratualmente definido, sem imposição de localização geográfica desproporcional;

d) o ESCLARECIMENTO, ou a retificação expressa, de que a assistência técnica poderá ser prestada por rede autorizada ou credenciada, e não apenas por “estabelecimento próprio”, e de que a utilização dessa rede não caracteriza a subcontratação vedada pela minuta contratual;

e) caso se entenda pela manutenção da exigência, a apresentação de motivação técnica específica, com a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar da contratação, demonstrando por que o raio de 100 km é indispensável, por que um prazo máximo de atendimento não seria suficiente e qual o impacto da restrição sobre o universo de fornecedores, nos termos dos arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021;

f) que a resposta seja divulgada no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, até o último dia útil anterior à abertura do certame, e, não sendo possível decidir a tempo, que a sessão pública seja suspensa até a decisão;

g) acolhida a impugnação com alteração que afete a formulação das propostas, a republicação do Edital com designação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente por:

MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA
035.543.271-40
07/10/26 às 14:41:21 (UTC-3)

Abadia de Goiás/GO, 07 de outubro de 2026.

BRAZIL FERRO E AÇO LTDA

Maria Eduarda Ferreira Lima — Administradora

CNPJ nº 25.381.151/0001-68

Anexos: (1) Contrato social/última alteração consolidada; (2) documento de identificação da representante legal.